



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.905807/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2024  
**Recorrente** SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS ALÉM DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

Este CARF tem o entendimento pacífico que a comprovação das retenções não se faz exclusivamente por meio do Comprovante de Retenção emitido pelas fontes pagadoras dos rendimentos, de acordo com a Súmula CARF nº 143, porém, sendo necessário a comprovação do oferecimento à tributação das respectivas receitas, conforme determina a Súmula CARF nº 80.

COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. JUNTADA DE PROVA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS DEVERIAM ESTAR DE POSSE DA CONTRIBUINTE.

Os extratos bancários bem como a escrituração contábil deveriam estar de posse da Recorrente, não se justificando a necessidade de conversão em diligência para que a interessada os juntasse para comprovação das retenções e oferecimento à tributação das respectivas receitas. Não cabe ao julgador administrativo, mesmo em se considerado o princípio da verdade material, proceder a diligência para comprovação de fato que caberia ao próprio interessado realizar.

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO INTERESSADO**

Em se tratando de compensação tributária, a lei determina que cabe ao interessado a comprovação do direito pleiteado, nos termos do art. 373 do CPC.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO.

Não comprovado as retenções, não se confirma a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº

1302-007.082, de 09 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.905808/2011-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA contra acórdão que julgou improcedente/procedente em parte a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou PER/DCOMP cujo crédito informado é de saldo negativo de CSSL. Em seguida a contribuinte encaminhou DCOMPs que utilizaram o crédito aqui analisado.

O direito creditório não foi reconhecido porque do total de parcelas componentes do crédito informado no PER, apenas parte foram confirmadas no despacho decisório, não tendo sido reconhecido saldo negativo de IRPJ.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, afirmando que suas receitas estão sujeitas à retenção e que parte das parcelas componentes do crédito foram relativa as retenções em fonte, parte foram pagas ou parceladas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente/parcialmente procedente pela DRJ, que constatou que as parcelas não confirmadas do direito creditório se referem a retenções em fonte, segundo o que consta na análise de crédito do despacho decisório.

A DRJ consignou que caberia à contribuinte, na manifestação de inconformidade apresentar documentos que comprovassem as retenções em fonte não confirmadas, e que as notas fiscais apresentadas não eram todas aptas a comprovar as retenções, eis que a legislação exige a apresentação do informe de rendimentos nos termos do artigo 943, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega que a comprovação das retenções pode ser feitas por outros meios e não apenas pelo comprovantes de rendimentos.

Afirma a contribuinte que seria possível identificar os respectivos tributos retidos, especialmente quando analisados em conjunto com os extratos bancários onde se constataria o

valor líquido recebido das fontes pagadoras. Defende que bastaria baixar o processo em diligência, com a juntada dos extratos bancários, para se comprovar as retenções.

Afirma a contribuinte que após contratar assessoria externa e após analisar mais pormenorizadamente o processo administrativo, antes conduzido pela contabilidade interna em pleno período de ingresso em Recuperação Judicial, informa que requereu às fontes pagadoras, bem como às instituições financeiras os extratos bancários para demonstração do recebimento apenas LÍQUIDO dos tributos.

Requereu ao final a conversão do julgamento em diligência para comprovação junto às instituições financeiras e das fontes pagadoras para comprovação de retenção de IRPJ e CSLL e por final que seja provido o recurso voluntário com a homologação das compensações.

É o Relatório.

### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente apresentou o PER nº 25195.30682.280906.1.7.02-9554, cujo crédito informado é de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, no valor de R\$ 183.238,73.

O saldo negativo de IRPJ não foi reconhecido porque as parcelas componentes do crédito confirmadas totalizaram R\$ 422.517,76 e o IRPJ devido, apurado na DIPJ, foi de R\$ 427.267,47, não sendo reconhecido o saldo negativo pleiteado de R\$ 610.506,20.

Na manifestação de inconformidade houve equívoco da contribuinte que apontou as seguintes parcelas componentes do crédito: retenções em fonte de R\$ 251.310,52, estimativas compensadas de R\$ 142.959,57 e de R\$ 216.236,09 que foram pagos. Na verdade, as parcelas de crédito informadas no PER foram apenas de retenções em fonte e de pagamentos.

No despacho decisório os pagamentos de R\$ 216.236,09 foram confirmados, mas do total de retenções informadas de R\$ 394.270,11 apenas R\$ 206.281,67 foram confirmadas no despacho decisório.

A DRJ consultou o sistema DIRF da Receita Federal e confirmou que as retenções não confirmadas foram as que constaram no despacho decisório, e abaixo reproduzidas:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Valor Não Confirmado |
|------------------------|----------------------|
| 02.519.717/0001-70     | 1.905,00             |
| 04.892.707/0001-00     | 185.571,56           |
| 05.776.348/0001-99     | 511,88               |

Na manifestação de inconformidade a contribuinte juntou apenas notas fiscais, que a DRJ considerou não aptas a comprovar as retenções, já que são documentos elaborados pela própria interessada, e a legislação exige que para comprovação das retenções o documento hábil é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelas fontes pagadoras.

No recurso voluntário a Recorrente defende que o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não é o único documento apto a comprovar as retenções, afirmando que seria possível a confirmações pelos extratos bancários, nos quais estaria consignado o recebimento dos serviços prestados pelo valor líquidos das retenções.

A Recorrente afirma que envidaria esforços para conseguir os comprovantes de retenção junto às fontes pagadoras e os extratos bancários com as instituições financeiras.

Requeru a conversão em diligência para juntada dos documentos para comprovação das retenções.

Pois bem.

De fato, neste Conselho tem o entendimento pacífico que a comprovação das retenções não se faz exclusivamente por meio do Comprovante de Retenção emitido pelas fontes pagadoras dos rendimentos, de acordo com a Súmula CARF nº 143<sup>1</sup>.

Entendo que a Recorrente está correta ao afirmar que a demonstração do recebimento líquido pelos serviços prestados, pode ser comprovado pelos extratos bancários.

Contudo, também é necessária a comprovação do oferecimento à tributação das respectivas receitas, conforme determina a Súmula CARF nº 80<sup>2</sup>. A própria Recorrente reconhece a possibilidade de comprovação das retenções por meio das notas fiscais, desde que comprove que suportou o ônus das retenções e que tenha contabilidade regular, conforme as seguintes ementas de decisões judiciais do TRF da 4ª Região por ela juntada no recurso voluntário (o realce é da Recorrente):

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELAS FONTES PAGADORAS. ESCRITA CONTÁBIL E NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE. **Estando regular a escrita contábil do contribuinte, e sendo ela corroborada pelas notas fiscais/faturas de prestação de serviços, é plenamente cabível que seja utilizada para demonstrar o montante do**

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**imposto retido na fonte pelos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF ou comprovante de retenção.**

(TRF4, AC 5011958-45.2012.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2017 – Grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIRF. 1. **O não cumprimento da obrigação acessória (informação da retenção em DIRF) e/ou da principal (recolhimento do tributo) pelo responsável tributário (tomador do serviço), não constitui óbice à utilização do crédito pelo contribuinte, desde que, comprovado o desconto/retenção na fonte do IRPJ.** 2. **Demonstrado que a contribuinte de fato da obrigação já suportou o ônus financeiro quando da retenção do valor do tributo no momento do faturamento do serviço.**

(TRF4 5003703-68.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017 – grifos nossos)

A Recorrente requereu a conversão em diligência para que fossem juntados os comprovantes de rendimentos e os extratos bancários para que comprovasse as retenções.

Ora, como já afirmado acima, o CARF tem admitido a comprovação das retenções por outros meios e não apenas pelos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Ocorre que os extratos bancários bem como a escrituração contábil deveriam estar de posse da Recorrente, não se justificando a necessidade de conversão em diligência para que a Recorrente os juntasse para comprovação das retenções e oferecimento à tributação das respectivas receitas. Poderia tê-las juntado no recurso voluntário, e não o fez.

Não cabe ao julgador administrativo, mesmo em se considerado o princípio da verdade material, proceder a diligência para comprovação de fato que caberia ao próprio interessado realizar, no caso a Recorrente. Portanto fica indeferida a diligência requerida.

Em se tratando de compensação tributária, a lei determina que cabe ao interessado a comprovação do direito pleiteado, no caso à Recorrente, nos termos do art. 373 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Recorrente afirmou no recurso voluntário que estaria envidando esforços para juntas os comprovantes de rendimentos e os extratos bancários.

Ora, o recurso voluntário foi apresentado em 27/02/2019. Já se passaram mais de 5 anos sem que os documentos fossem juntados aos autos, tempo mais que suficiente para juntas os documentos que alega que comprovariam as retenções.

Portanto, não comprovado as retenções, não se confirma a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator